



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**



1

Parecer: 652/2023

Processo Administrativo de nº 006.00893/2023-7.

I - RELATÓRIO

A CPL encaminhou o processo em tela para **Análise Final** do Processo de contratação de empresas para aquisição de material de higiene e limpeza, destinado a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, **Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N. 0005/2023 - MENOR PREÇO**, com vigência de 12(doze) meses, para continuidade ao atendimento desse Órgão e demais Comarcas.

Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os



aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em nosso Diário Oficial. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.



Compareceu no certame as empresas descritas na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, as fls. 251/319, encerrando a etapa de lances, sendo vencedoras as empresas **BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ: 07.227.808/0001-55, ofertado, nos itens 01 e 41, o valor global da proposta de R\$ 5.348,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais), **LRF DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ: 49.464.926/0001-27, ofertado, no item 02, o valor global da proposta de R\$ 6.308,00 (seis mil, trezentos e oito reais), **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CAMPINENSE**, CNPJ: 08.158.664/0001-95, ofertado, no item 39, o valor global da proposta de R\$ 28.998,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e oito reais), **JR COMÉRCIO DE UTILIDADES EIRELI**, CNPJ: 35.044.590/0001-39, ofertado, nos itens 03, 04, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20, 27, 28, 29, 32, 34, 36, 44, 45, 46, 49, o valor global da proposta de R\$ 39.221,98 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), **MARKET COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**, CNPJ: 24.489.986/0001-10, ofertado, nos itens 10, 11, 22, o valor global da proposta de R\$ 11.759,92 (onze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), **UNICA SANEANTES LTDA**, CNPJ: 43.392.983/0001-61, ofertado, nos itens 08, 24, 25, 26, 31, o valor global da proposta de R\$ 6.363,24 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) e **FORLIMP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E LIMPEZA - ME**, CNPJ: 19.750.069/0001-60, ofertado, nos itens 05, 06, 07, 09, 17, 21, 23, 30, 33, 35, 38, 40, 43, 47, 48, o valor global da proposta de R\$ 23.669,40 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarente centavos), que apresentaram suas habilitações e propostas na forma edilícia, tendo as mesmas sido habilitadas na forma da lei e, o qual se amoldaram aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.



Portanto, ao se verificar que a Lei nº 8.666/93 determina que os ganhadores da disputa licitatória são aquelas que apresentaram propostas de acordo com as especificações do edital, concomitante a oferta do menor preço entre os concorrentes, a declaração das vencedoras do processo de licitação do objeto em análise das empresas descritas as fls. 510, dos autos.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedores do certame aqueles que apresentaram propostas de acordo com as especificações do edital e que ofertaram o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser devidamente homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, a

ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente, minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à Presidência da CPL.

João Pessoa, 29 de agosto de 2023.


Artur Antunes de Almeida
Assessor Jurídico - DPPB
OAB/PB 6661


Alessandra Scarano Guerra
Coordenadora da Assessoria
Técnica - DPPB
OAB/PB 12601/PB